



# CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC: 51.349.975/0001-60

## LEI MUNICIPAL Nº 1421 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a Substituição Gradual da Frota Oficial do Município de Icém-SP e dá outras providências.

**MIGUEL D. DIAS GUIMARÃES**, Presidente da Câmara Municipal de Icém, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara aprovou e eu, promulgo nos termos do parágrafo 6º do artigo 45, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º**- Qualquer aquisição ou substituição de veículos leves para uso oficial do Município, somente poderá ser realizada por veículos movidos a combustível renováveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** *O prazo para a substituição integral da frota oficial de veículos leves do município, por veículos a combustível renováveis é de 05 (cinco) anos.*

**ARTIGO 2º**- Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos, adquiridos por pessoas físicas ou jurídicas, com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica do município, deverão ser movidos a combustíveis renováveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** *A aquisição de veículos movidos a combustíveis renováveis através de financiamento ou consórcio, subvencionados pelo município, terá prazo superior em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos prazos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos a combustíveis líquidos não renováveis.*

**ARTIGO 3º**- Ficam isentos de pagamento do ISSQN (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza), os proprietários de automóveis de passageiros de fabricação nacional, movidos a combustíveis renováveis, quando:

*I- pessoas físicas, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC: 51.349.975/0001-60

*II- cooperativas de trabalho, sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;*

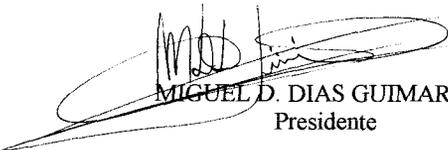
**ARTIGO 4º** A inserção de que se trata o artigo anterior, será reconhecida pela Secretaria de Finanças, mediante prévia verificação de que o contribuinte preenche os requisitos previstos nesta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** *a mudança de veículo, pelo beneficiário desta lei, por outro que não seja movido a combustível renovável, cancela automaticamente o benefício concedido.*

**ARTIGO 5º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 2005, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1998



MIGUEL D. DIAS GUIMARÃES  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria desta Câmara Municipal na data supra.



LUZIA IMACULADA DA CUNHA SANT'ANNA  
Oficial Legislativo